

26/10/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.248-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: PGE-SP - ARMANDO DE OLIVEIRA PIMENTEL FORTIL S/A  
RECORRENTE: FORTILIT S/A  
ADVOGADOS: ÂNGELA BORDIM MARTINELLI E OUTROS  
ADVOGADO: CELSO BOTELHO DE MORAES  
RECORRIDOS: OS MESMOS

ICMS - FATO GERADOR - IMPORTAÇÃO. Na dicção da sempre douta maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, é harmônica com a Carta da República de 1988 legislação que implica condicionar a liberação da mercadoria via despacho aduaneiro ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Precedente: Recurso Extraordinário nº 144.660-9/RJ, julgado pelo Pleno em 23 de outubro de 1996, cujo redator designado para o acórdão foi o Ministro Ilmar Galvão.

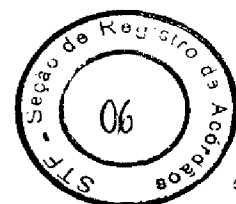
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de outubro de 1998.

  
MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE  
e RELATOR



26/10/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.248-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: PGE-SP - ARMANDO DE OLIVEIRA PIMENTEL FORTIL S/A  
RECORRENTE: FORTILIT S/A  
ADVOGADOS: ÂNGELA BORDIM MARTINELLI E OUTROS  
ADVOGADO: CELSO BOTELHO DE MORAES  
RECORRIDOS: OS MESMOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Superior Tribunal de Justiça acolheu parcialmente pedido formulado em recurso especial, sufragando tese assim sintetizada na ementa do acórdão de folha 530 à 537:

TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA IMPORTADA. RECOLHIMENTO PELO SISTEMA DE GUIA ESPECIAL (DECRETO 33.118/91). INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Inexiste ilegalidade na fixação do prazo para o pagamento do ICMS, de que trata o Decreto 33.118/91, porquanto tal prazo de recolhimento não se encontra insito no princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN. É pacífico, no âmbito desta Corte, o entendimento no sentido de que é legal a fixação do prazo de cinco (5) dias, por Decreto, para o recolhimento do ICMS, em seguida à entrada da mercadoria no estabelecimento do importador.

Recurso parcialmente provido, decisão unânime (folha 537).



Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados, a uma só voz, pelo Colegiado (folha 559 à 562).

No extraordinário de folha 565 à 568, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a transgressão do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Carta Política da República, bem como do art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reafirmando-se que a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadoria relativo às operações de mercadorias importadas dá-se no momento do desembaraço aduaneiro.

A Recorrida apresentou as contra-razões de folha 570 à 581, estando o procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade à folha 609.

Recebi os autos em 10 de agosto de 1998 e os liberei, para julgamento, em 18 de setembro subsequente. Posterguei a audição da Procuradoria Geral da República para esta assentada, tendo em vista cuidar-se de matéria pacífica na Corte.

É o relatório.



## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais da recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, foi protocolada dentro do prazo em dobro a que tem jus o Recorrente. Resta o exame do enquadramento no permissivo específico, que é o relativo à ofensa à Carta - alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

O Plenário desta Corte, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário nº 144.660-9/RJ, em 23 de outubro de 1996, estabeleceu que o artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Carta Política da República não manteve a vedação do artigo 23, § 11, da Constituição pretérita, e, afora o acréscimo fixado pela introdução de serviços no campo de abrangência do imposto, implementou duas alterações: suprimiu a expressão "a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular", substituindo-a pela seguinte: "o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria".

Nesse passo, concluiu pela não-recepção do disposto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 406/68 e, em consequência,



pela validade do Convênio n° 66/88 - firmado com base no artigo 34, § 8°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que, no artigo 2°, inciso I, fixa como fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadoria, relativamente à mercadoria importada, a "entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importado do exterior". O Colegiado entendeu que, havendo duas alternativas para o momento da incidência do tributo, ficou a critério das unidades federadas a escolha da mais conveniente, restando legítima e harmônica com o Diploma Fundamental a exigência do Estado de São Paulo de condicionar o desembaraço da mercadoria ao recolhimento do tributo.

Diante do precedente, ressalvo o meu entendimento pessoal e conheço do recurso, dando-lhe provimento para denegar a segurança.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

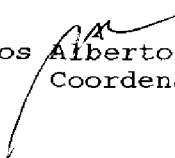
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.248-1

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE. : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV. : PGE-SP - ARMANDO DE OLIVEIRA PIMENTEL FORTIL S/A  
RECTE. : FORTILIT S/A  
ADVDS. : ÂNGELA BORDIM MARTINELLI E OUTROS  
ADV. : CELSO BOTELHO DE MORAES  
RECDOS. : OS MESMOS

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Presidente e Carlos Velloso. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2<sup>a</sup>. Turma, 26.10.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador